

## ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA – E A PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

### CONTROVERSIAL ASPECTS OF LAW N. 11.340 / 2006 - MARIA DA PENHA LAW – AND THE RELEVANCE WITH MILITARY POLICE PERFORMANCE

SOUZA, Wilken Santana de<sup>1</sup>  
SANTOS, Divino Vander Pereira<sup>2</sup>

#### RESUMO

Há diversos aspectos polêmicos na Lei Maria da Penha. Reflexo disso é a divergência doutrinária e o impacto causado na jurisprudência. Assim, os temas mais controversos da lei foram analisados na pesquisa, que se pautou na metodologia bibliográfica, em especial, nos artigos do Boletim IBCCRIM e na análise jurisprudencial. Sobre as críticas ao termo “violência doméstica” empregado pelo legislador, seu uso determina a intenção de não utilização da mera “lesão corporal”. A respeito da abrangência da violência de gênero, primeiramente ressalta-se que a lei alcança a violência exercida em ambiente doméstico. Além disso, conforme entendimento do STJ, o polo ativo pode ser composto tanto por homem quanto por mulher, porém, é necessário que o polo passivo seja formado apenas por mulheres. Há ainda a crítica ao posicionamento do STF sobre a desnecessidade de representação da ofendida para o prosseguimento da ação contra o ofensor, que esta desestabilizaria o núcleo familiar através da intervenção estatal na esfera privada, porém, tais casos exigem medidas drásticas para a efetividade da punição. Finalmente, em relação à Polícia Militar, esta oferece acompanhamento junto à vítima de violência para garantir sua integridade física e psicológica através da “Patrulha Maria da Penha”, demonstrando com excelência o papel da Polícia Militar junto à sociedade.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Análise. Atuação. Polícia Militar. Patrulha Maria da Penha.

#### ABSTRACT

There are several controversial aspects in the Maria da Penha Law. A reflection of said controversy is the doctrinal divergence and its impact on the jurisprudence. Thus, the most controversial themes of this law were researched by this paper, which was based on the bibliographical methodology of research, in particular, in the IBCCRIM Bulletin articles and jurisprudential analysis. Regarding criticisms of the term "domestic violence" used by the legislator, its use shows clear intention not to use the mere "bodily harm" term. With respect to the victim of gender violence, it is understood that the law in question not only protects the woman, but her children or anyone who is

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Soldado da 32ª Companhia independente da Militar de Goiás – CIPM do 5º Comando Regional da Polícia Militar; graduado em Gestão em Segurança Pública pela Faculdade IEG – Fac Unicamps; e-mail wilken\_s@hotmail.com; Cristalina – Go; Março de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador Divino Vander Pereira Santos; e-mail vander.goias@bol.com.br; Cristalina – Go; Março de 2018

victim of domestic violence. In addition, according to the STJ, the active pole can be composed by both men and women, but, it's necessary that the passive pole consists only of women. There is also a criticism of the STF's position on the need for representation of the offended person in order to prosecute the offender, which would destabilize the family nucleus through state intervention in the private sphere, but such cases require drastic measures for the effectiveness of punishment. Finally, in relation to the military police, the corporation offers accompaniment to the victim of violence to guarantee its physical and psychological integrity through the "Patrulha Maria da Penha", demonstrating with excellence the role of the military police in the community.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Analysis. Performance. Military Police. Maria da Penha Patrol.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa estudará os Aspectos Polêmicos da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, tendo em vista a quantidade de opiniões doutrinárias divergentes e até mesmo o reflexo causado nos entendimentos jurisprudenciais, empecilhos para sua efetiva aplicabilidade.

Diante disso, levanta-se o questionamento de que se os equívocos da Lei Maria da Penha, apontados por seus críticos, ensejariam a inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos, ou, se em menor grau, há alguma impropriedade na Lei que gere confusão em sua compreensão. Sabe-se, que alguns artigos da Lei nº 11.340/2006 já foram objeto de ações para verificação de sua constitucionalidade, contudo, manteve-se a aplicação dos mesmos com orientações quanto a sua interpretação. Indaga-se, assim, se haveria algum prejuízo à parte ou excesso do uso do poder estatal na esfera privada.

A notoriedade do tema é evidente. A luta pela igualdade feminina sempre esteve presente em vários episódios da história e ainda hoje gera diversos tabus na sociedade. A partir dessa busca, passou-se a existir também o combate à violência doméstica, algo ainda não alcançado plenamente. A ideia de uma sociedade patriarcal em que a figura feminina dentro de um lar é vista com inferioridade e submissão ainda é enraizada no comportamento de muitos e autoriza diversas formas de violência cometidas contra a mulher.

A Lei Maria da Penha surgiu como forma de garantir uma punição efetiva aos homens que agiam por mero instinto e se sentiam confortáveis com a falta de uma legislação específica que punisse seus atos com mais vigor.

Conforme estabelece o Art. 1º da Lei nº 11.340/2006, seu objetivo é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O objeto de incidência é delimitado de acordo com o Art. 5º, em que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

A recepção da Lei pela doutrina e operadores do direito, em geral, foi muito polêmica e diversos pontos sem unanimidade na interpretação.

Primeiramente, a própria expressão “violência doméstica” merece atenção, haja vista que sua terminologia foi considerada imprópria por alguns críticos que entendem violência doméstica como sendo na verdade uma modalidade especial de lesão corporal leve.

Muito mais que meras críticas à criação da Lei Maria da Penha, alguns de seus dispositivos foram submetidos à ações de controle de constitucionalidade, como dito. Mesmo após a ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) nº 19, que declara a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da lei, e a ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.424, que declara a constitucionalidade e interpreta o crime de lesão tipificado nos artigos 12, inciso I, e 16 como sendo de natureza incondicionada, ou seja, sem necessidade de representação da ofendida, há a indagação se essa interpretação acarretariam uma desestabilização do núcleo familiar ou qualquer consequência negativa à manutenção da família, tendo em vista a intervenção estatal.

Por fim, a pesquisa objetivará discorrer sobre a contribuição da Polícia Militar na coibição da violência contra a mulher e sobre sua representatividade frente a Lei Maria da Penha.

O procedimento utilizado nesta pesquisa será o bibliográfico, em especial, esta pesquisa utilizará os artigos do Boletim IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em parceria com o Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha) que tratam da temática da violência contra as mulheres. São mais de 15 artigos do Boletim IBCCRIM que abarcam o tema do presente artigo e que, juntamente com as demais fontes, compõem o acervo deste trabalho.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

A Lei Federal 11.340/2006, de agosto de 2006, batizada como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar, e, desde sua entrada em vigor, diversos livros, artigos, monografias, boletins, palestras, simpósios, abordaram amplamente o assunto, tanto defendendo o teor da Lei, quanto criticando alguns de seus artigos e apontando lacunas.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (2017), 503 mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada hora em 2016. Nesse mesmo ano, foram concedidas 285.576 medidas protetivas e 212.501 novos processos foram instaurados por conta da violência doméstica.

O número assusta, pois mesmo com mais de 10 anos desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha os casos de violência doméstica no Brasil tem percentuais alarmantes.

Em 2014 foi anunciada a parceria entre o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e o Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha para a reprodução de artigos do Boletim IBCCRIM que tratariam da temática “violência contra as mulheres”. Desde então, houve farta produção de artigos, fomentando o debate entre autoridades no assunto, que abordam a temática sob variados enfoques, estimulando uma visão interdisciplinar e crítica aos estudiosos.

Sobre os principais aspectos da Lei nº 11.340/2006, Moreno (2014) afirma que a finalidade da Lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que coíbam, previnam e erradiquem a violência familiar e doméstica contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, conhecidas como violência de gênero. Afirma, ainda, que existem duas preocupações essenciais da lei: 1ª) não levar à apreciação dos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) os crimes de violência praticados contra as mulheres e a não permitir a cominação de penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, consideradas penas leves; 2ª) utilizar regras e procedimentos próprios para apurar, investigar e julgar os crimes de violência contra a mulher no próprio convívio familiar.

De acordo com Bitencourt (2009), há impropriedades terminológicas na Lei, pois esse tipo penal aparenta ser simples, mas é complexo dogmaticamente, primeiramente pelo termo “violência doméstica”, que se distingue dos demais contidos no Art. 129, os quais retratam as “lesões corporais” leves ou graves, mas sempre sendo lesões corporais. Porém, o § 9º se refere à “lesão corporal” e não à “violência praticada”. Portanto haveria um desacordo entre o *nomen iuris* do tipo e a descrição da conduta no preceito primário, o que demonstra, segundo sua opinião, uma impropriedade técnica cometida pelo legislador.

Percebe-se, portanto, a grande novidade legislativa que foi a criação da presente Lei, e, em virtude das mudanças propostas, muitas discussões quanto a interpretações e sobre a inconstitucionalidade de alguns artigos.

Nesse sentido, Pupo (2012) destaca o julgamento feito pelo STF (ADIn 4.424) e a ADC 19, que analisou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006. O autor indica que o STF, no julgamento das mencionadas ações de controle concentrado de constitucionalidade, ao interpretar os dispositivos da Lei Maria da Penha a partir do art. 226, § 8.º, da CF, entendeu que o crime de lesão corporal leve é de ação penal pública incondicionada. Em outras palavras, a vítima não pode evitar a instauração ou o prosseguimento da investigação. Em sua opinião, a continuidade do procedimento, mesmo sem a vontade da vítima, será uma forma de desagregar o núcleo familiar, já desestabilizado pela anterior agressão, gerando novas tensões entre agressor e vítima causados pela continuidade da intervenção estatal.

Nesse sentido, importante lembrar que no Art. 226 da Constituição Federal, a respeito da unidade familiar, nossa carta Magna preceitua que a família é a base da sociedade e em razão disso tem especial proteção do Estado.

Discutindo a mesma temática, Nicolitt (2012) sintetiza as implicações da ADIn 4.424 e da ADC 19, haja vista que em razão de o STF não ter deliberado sobre o efeito prospectivo de sua decisão, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve só será pública incondicionada relativamente aos fatos ocorridos após o trânsito em julgado da decisão da ADIn 4.424 do STF.

Silva (2012), relembra que o STJ já havia assentado, em momento anterior à decisão do STF, por meio da decisão de sua 3ª Seção em julgamento de recurso repetitivo, que a ação penal seria de natureza pública condicionada à representação.

Conclui que o STF deveria ter estabelecido regra de direito intertemporal para a solução dos casos pendentes, principalmente diante da decisão anteriormente proferida pelo STJ e em respeito ao princípio da confiança legítima. Como assim não fez, dará margem a questionamentos judiciais e a situações de insegurança jurídica, diante dos obstáculos transitórios advindos da decisão. Portanto, tem opinião semelhante ao autor citado anteriormente.

Além dessas temáticas, tem bastante pertinência a amplitude da terminologia “violência de gênero”, conforme preceitua o Art. 5º da lei, pois, diversos autores entendem que o conceito de violência de gênero protege não só às mulheres e sim todos aqueles que assumem o papel de mulher, independentemente de fatores biológicos, e que estão em situação de vulnerabilidade. Fato é que as divergências quanto à abrangência da Lei e quanto a quem teria a sua proteção dificultam o atendimento realizado pela Polícia Militar em virtude da complexidade da identificação de seu sujeito passivo.

Percebe-se as diversas variações de pensamentos e abordagens sobre a Lei 11.340/2006 presentes na doutrina e a pertinência de um estudo aprofundado sobre tantos enfoques, de modo a possibilitar sua melhor aplicação.

Por fim, em relação ao papel que a Polícia Militar vem desempenhando na coibição da violência doméstica, tem-se um projeto muito significativo, adotado em várias cidades brasileiras, chamado “Patrulha Maria da Penha”.

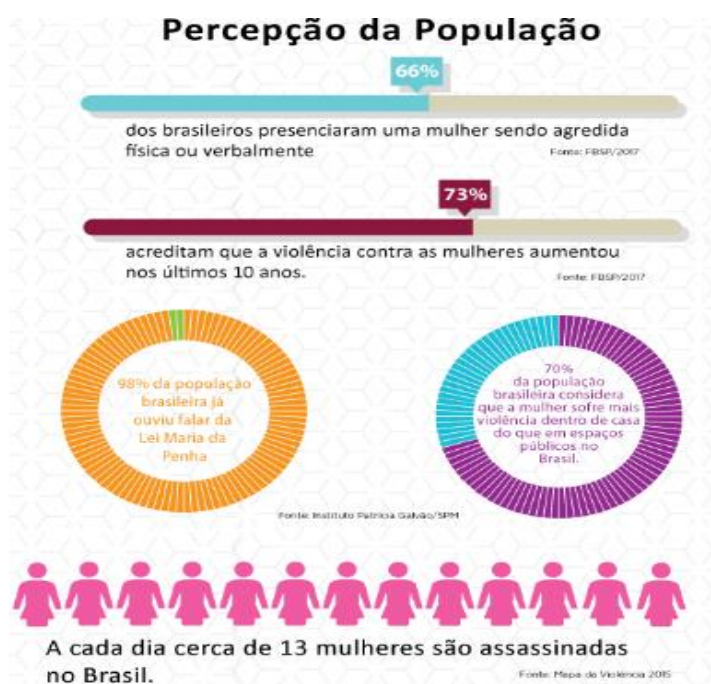
Conforme informa a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás (2017), o projeto consiste no acompanhamento de vítimas de agressões por unidades da Polícia Militar na capital e em cidades do interior. Os policiais militares realizam atendimentos de emergência e também fiscalizam cumprimento de medidas protetivas. Em Goiás, a primeira Patrulha foi realizada em março de 2015, em Goiânia, e atualmente diversas cidades do estado contam com esse serviço. A função da Patrulha Maria da Penha é monitorar as imediações das casas das vítimas e, ao perceberem que medidas protetivas não estão sendo cumpridas, encaminham provas para que a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) tome jurídicas que permitam a prisão dos agressores. A presença dos patrulheiros, em geral, dá suporte às vítimas para retornarem às atividades do seu cotidiano com mais confiança.

### 3 DISCUSSÃO E RESULTADO

O Art. 1º da Lei nº 11.340/2006 sintetiza o principal objetivo da Lei Maria da Penha: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei, em seu Art. 5º explica o que vem a ser “violência doméstica e familiar”, ao dizer que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

O gráfico e imagem a seguir demonstram o impacto gerado com a criação da Lei Maria da Penha e os índices de violência contra a mulher apresentados no Brasil.

**Gráfico 1: Percepção da população sobre a violência contra a mulher em 2017 e percentual de mulheres assassinadas no Brasil em 2015**



Fonte: SPM/GOV, 2017

**Imagem 1: Dados sobre o combate à violência contra a mulher**



Fonte: SPM/GOV, 2017

Sem dúvida, foram muitas as inovações trazidas com a criação desta lei, mas, com elas, houve a necessidade da quebra do paradigma da sociedade patriarcal, que vê o crime de violência doméstica e familiar com normalidade. Esta ideia leva tempo para ser revista, pois envolve questões culturais enraizadas na população em geral. A forma de agir e pensar das pessoas nem sempre acompanha uma evolução jurídica trazida por uma lei, exemplo típico da Lei Maria da Penha.

### 3.1. Dos aspectos gerais da Lei Maria da Penha

Moreno (2014) ressalta os aspectos envolvidos na proibição, coibição e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. As chamadas “violências de gênero”, através da proteção agregada pela Lei Maria da Penha, foram devidamente coibidas, de modo a amparar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

Portanto, percebe-se a extensão desse tipo de violência, bem como sua complexidade, que não se limita à uma simples violência física.

Além disso, Moreno (2014) aduz que são duas as grandes preocupações da lei: primeiro, em permitir que esse tipo de crime passe a ser analisado nos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e não nos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) e que não houvesse aplicação de penas de fornecimento de cestas básicas ou multas, consideradas penas leves; segundo, em estabelecer regras e procedimentos próprios na apuração, investigação e julgamento desses crimes.

Neste sentido, Amico (2007) comenta que, através do aspecto processual da lei, houve a instituição desses Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo eles integrantes da justiça ordinária e com competência cível e criminal, retirando da competência dos Juizados Especiais, estabelecidos na Lei nº 9.099/95, o julgamento desses crimes. Ademais, referente ao aspecto penal, é proibido a doação de cestas básicas ou outras formas de prestação pecuniária que substituam a pena e gerem o pagamento isolado da multa.

O autor ainda lista outras inovações estabelecidas na Lei Maria da Penha, tais como medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica, através da utilização de laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde como meios de prova para a concessão de medidas protetivas; a possibilidade de aplicação da prisão preventiva do agressor para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; o aumento da pena para o crime de lesão corporal leve praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou com quem o agressor conviva, tenha convivido, ou estabeleça relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, bem como o aumento da pena para a violência praticada contra pessoa portadora de deficiência, dentre outros.

Moreno (2014) sintetiza as mudanças ocorridas com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha ao dizer que ela estipula a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres tanto na esfera pública quanto na privada quando define os termos de uma política de prevenção frente ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para inverter a lógica da hierarquia de poder e privilegiar as mulheres, dando a elas maior cidadania e conscientização, possibilitando sua emancipação e autonomia frente a violência a que estão submetidas.

### **3.2. Do estudo do termo “violência doméstica”**

Acerca das críticas apresentadas pela doutrina, tem-se a que diz respeito ao termo “violência doméstica”, presente no Art. 1º da Lei nº 11.340/2006.

Para Bitencourt (2009), violência doméstica é uma modalidade especial de lesão corporal, sendo a lesividade ou o potencial lesivo presentes na conduta que autorizariam o reconhecimento da real gravidade de uma infração penal. Assim, não concorda com a agravação da sanção cominada na violência doméstica.

Ademais, o autor aduz que a violência doméstica é um tipo penal que aparenta simplicidade, mas é complexo. Sua impropriedade terminológica ocorre pois o termo se distingue das demais lesões corporais, leves ou graves, contidas no Art. 129. Todavia, o § 9º se refere à “lesão corporal” e não à “violência praticada”, ou seja, faz referência à existência da lesão corporal e não se refere à violência doméstica. Dessa forma, haveria um desacordo entre o tipo e a descrição da conduta, sendo considerada uma impropriedade técnica cometida pelo legislador.

Acredita-se que o emprego do termo “violência doméstica” pelo legislador, independentemente de ser considerada uma impropriedade técnica, determina a intenção da mudança do termo empregado. Ela direciona o alcance do termo, propriamente dito, à uma violência ocorrida no âmbito doméstico, e a difere de uma mera lesão corporal, apesar de ter, em linhas gerais, o mesmo resultado prático. Apesar da descrição da conduta ser a mesma, acredita-se que a intenção do legislador foi a de mudar o tipo, pois, caso contrário, no teor da Lei Maria da Penha teria sido usado a expressão “lesão corporal” e não “violência doméstica”, bem como, não teria a alteração do § 9º do Art. 129 do Código Penal em adequação à Lei Maria da Penha. Assim, ao se tratar de violência doméstica, a Lei Maria da Penha se vale da conduta prevista no Código Penal, mas dando a ela um direcionamento ao âmbito do ambiente doméstico em face da violência contra a mulher.

### **3.3. Da verificação de constitucionalidade de artigos da Lei Maria da Penha**

Apesar de alguns artigos da Lei nº 11.340/2006 terem sido submetidos à ações para verificação de sua constitucionalidade, seus textos mantiveram a aplicação, sendo dada determinadas orientações quanto a sua interpretação.

Com a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 19 (2012) foi declarada a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.424 (2012), foi declarada a constitucionalidade e estabelecido interpretação ao crime de lesão, tipificado nos

artigos 12, inciso I, e no artigo 16, que, segundo a Suprema Corte, seriam de natureza incondicionada, ou seja, sem necessidade de representação da ofendida para o prosseguimento da respectiva ação contra o ofensor.

Nestes termos, Pupo (2012) faz referência aos julgados do STF na ADIn 4.424 e da ADC 19 indicando que ao interpretar os dispositivos da Lei Maria da Penha a partir do art. 226, § 8.º, da CF, o crime de lesão corporal leve seria de ação penal pública incondicionada. Portanto, a vítima do delito não poderá evitar a instauração ou o prosseguimento da investigação. Na opinião do autor, a continuidade do procedimento, mesmo sem a vontade da vítima, será um elemento desagregador do núcleo familiar, já desestabilizado pela anterior agressão, visto que é obvio que surgiram novas tensões entre agressor e vítima causados pela continuidade da intervenção estatal.

Silva (2012), relembra que o STJ já havia discutido, em momento anterior, a mesma temática da ação levada ao STF, por meio da decisão de sua 3ª Seção em julgamento de recurso repetitivo. Na oportunidade, o STF decidiu que a ação penal seria de natureza pública condicionada à representação. O autor entende que para não haver divergências, o STF deveria ter estabelecido regra de direito intertemporal para a solução dos casos pendentes, principalmente diante da decisão anteriormente proferida pelo STJ e em respeito ao princípio da confiança legítima. Como assim não fez, dará margem a questionamentos judiciais e a situações de insegurança jurídica, diante dos obstáculos transitórios advindos da decisão.

Nesse mesmo sentido, Nicolitt (2012) afirma que em virtude de o STF não delibrar sobre o efeito prospectivo da sua decisão, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve só será pública e incondicionada no que se refere aos fatos ocorridos após o trânsito em julgado da decisão da ADI 4.424 do STF.

De fato, caso o STF houvesse se preocupado com os efeitos da extensão de sua decisão evitaria embates com a decisão do STJ, que difere de seu posicionamento, e não possibilitaria a discussão judicial da mesma matéria segundo argumento divergente. Além disso, a respeito da interpretação feita pelo STF em relação à natureza incondicionada da ação contra o agressor e se ela acarretaria uma desestabilização do núcleo familiar ou qualquer consequência negativa à manutenção da família, em virtude da intervenção estatal, entende-se que tais casos exigem medidas drásticas para que ocorresse a aplicação da Lei nº 11.340/2006. Se assim

não o fizesse, a vítima, já desestabilizada, sensibilizada e principalmente amedrontada ante a violência que sofreu, não encontraria condição psicológica e até mesmo física para ingressar com uma ação contra seu companheiro, ou se assim procedesse, poderia ser pressionada ou coagida a desistir.

O que desagrega o núcleo familiar é a conduta do agressor que ao lesionar sua companheira passa dos limites de uma convivência saudável em seu lar e a coloca em perigo. Muito antes do Estado, quem fragiliza a situação familiar é o próprio agressor. A situação a qual está exposta não favorece a tomada de decisão da vítima, cabendo tal faculdade, portanto, ao Estado, que além disso, deve fornecer todo seu aparato visando a segurança e integridade da vítima.

Adentrando mais à temática, Nicolitt (2012) sintetiza as implicações da ADIn 4.424 e da ADC 19, haja vista que em razão de o STF não ter deliberado sobre o efeito prospectivo de sua decisão, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve só será pública incondicionada relativamente aos fatos ocorridos após o trânsito em julgado da decisão da ADIn 4.424 do STF.

### **3.4. A figura da mulher na violência doméstica**

Alguns doutrinadores questionam sobre quem poderia constituir o polo passivo dos crimes desta natureza. Tem-se indagado, inclusive, sobre a aplicação da Lei Maria da Penha aos homens ou, nos casos de união homoafetiva, se haveria proteção à figura feminina da relação. Todavia, a jurisprudência toma alguns contornos concretos quanto à fixação de entendimentos.

Primeiramente, ressalta-se que a lei alcança a violência exercida em ambiente doméstico. Assim, há julgados em que foi aplicada a Lei Maria da Penha para a punição de agressões de filhos contra seus genitores (5ª Turma do STJ - RHC 27.622, 07/08/12).

Posteriormente, o STJ, em 2013 (HC 277.561- AL), entendeu ser possível a autoria da violência doméstica ser feminina. Na oportunidade julgou a agressão de uma filha praticada contra sua genitora.

Assim, conforme visto, o entendimento do STJ é no sentido de que o polo ativo pode ser composto tanto por homem quanto por mulher, porém, há a exigência que o polo passivo abranja apenas mulheres.

O STJ novamente tratou do tema em 2014 (HC 51.481 – SC), ao julgar um caso de agressão do filho contra o genitor, novamente se posicionando que o polo passivo do crime previsto no § 9º do Art. 129, CP, com alteração da Lei Maria da Penha, não pode ser do sexo masculino.

Adiante, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Processo 0018790-25.2017.8.19.0004, determinou a concessão de medidas protetivas para a filha em razão de sua mãe a ter a internado à força em clínica psiquiátrica por não aceitar sua transexualidade, sendo a vítima submetida à tratamento vexatório em público e a experiências traumáticas na clínica, como ter tido raspado seus longos cabelos, entendendo, o Tribunal, tratar-se de violência doméstica familiar, e um atentado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Mometti (2018) destaca que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 8032/2014 objetivando a ampliação da proteção da Lei Maria da Penha à transexuais e transgêneros, aguardando o parecer do relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Portanto, como se percebe, a abrangência dos sujeitos da violência doméstica dificulta a abordagem do Policial Militar durante uma ocorrência, sendo ainda mais complexo no caso das ocorrências noticiadas por terceiros, em que a vítima da violência se recusa a receber atendimento, porém, persistindo o dever do Policial de levar adiante o caso, pois não mais depende da representação da vítima esse tipo de ação, o que, vez ou outra, infelizmente gera uma situação de desconforto para ambos.

### **3.5. Da contribuição da Polícia Militar à aplicação da Lei Maria da Penha**

Barbosa e Fortes (2015) trazem relatos de diligências e entrevistas que ocorreram em 2014 com Policiais Militares do 5º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, sediado em Petrolina/PE, e o atendimento do plantão na 213ª Circunscrição Policial de Petrolina/PE. Percebe-se que a rotina especializada da Polícia Militar em relação à Lei Maria da Penha procura aplicar a função da Polícia Militar ao seu meio de atuação criando uma rotina institucional que varia entre o direito penal e ações sociais.

É importante ressaltar o papel da integração social desempenhada pela Polícia Militar através dos atendimentos aos casos de violência, assim como ressaltados pelas autoras. A Polícia Militar, muito além de seu papel ostensivo contra o crime, dá suporte e proteção às pessoas, especialmente no caso das vítimas de violência, que sentem que sua dignidade foi abalada.

Seguindo a mesma ideia, existe a criação de um notório projeto, sendo adotado por um número cada vez maior de cidades brasileiras, conhecido por “Patrulha Maria da Penha”.

Conforme informa o *site* da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás (2017), o projeto consiste no acompanhamento de vítimas de agressões por unidades da Polícia Militar na capital e em cidades do interior. Os Policiais Militares realizam atendimentos de emergência e também fiscalizam cumprimento de medidas protetivas. A função da Patrulha Maria da Penha é monitorar as imediações das casas das vítimas e, ao perceberem que medidas protetivas não estão sendo cumpridas, encaminham provas para a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) tome providências para que a justiça proceda à prisão dos agressores. A presença dos patrulheiros dá suporte às vítimas para retornarem às atividades do seu cotidiano com mais confiança.

O *site* da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás (2017) informa ainda números da Produtividade da Patrulha Maria da Penha. Em Goiânia, entre janeiro/2016 e fevereiro/2017 foram realizados 1.643 acompanhamentos de medidas protetivas de urgência (MPU); 36 prisões em flagrante e apoios policiais; 274 acompanhamentos de vítimas em estado de vulnerabilidade; 230 casos solucionados; e 8 cumprimentos de mandados de prisão em casos de descumprimento de medidas protetivas. Nesse mesmo período, foram realizadas 1.643 visitas solidárias em Goiânia, e o *site* traz ainda informações do Sistema Integrado de Atendimento Especializado, que compara as ocorrências registradas no ano de 2014 para 2015, havendo redução de 27,5% no número de casos, e de 2015 para 2016, redução de 23,27%. Se considerados apenas os meses de janeiro e fevereiro de 2016 e 2017, a redução foi de 62,04% no número de casos na capital.

Por fim, segundo a entrevista concedida ao *site* da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás (2017) pela 1ª Tenente PM Dayse Pereira Vaz de Rezende, comandante da Patrulha Maria da Penha em Goiânia, cerca

de 30 % dos casos de violência doméstica não são resolvidos de forma pacífica, sendo estes o público alvo da Patrulha, já que estes agressores não aceitam terem sido denunciados e descumpre as medidas protetivas, por vezes ameaçando as vítimas.

A Patrulha Maria da Penha é um projeto significativo de combate à violência doméstica, demonstrando com excelência qual o papel da Polícia Militar junto à sociedade.

Ademais, importante ressaltar os avanços na atuação da Polícia Militar após a instauração do Procedimento Operacional Padrão (POP). Segundo Granja e Pereira (2011), o POP surgiu em 2003 com a necessidade de uma normatização da doutrina de policiamento ostensivo geral, sendo, em resumo, um padrão de roteiro para a atuação policial. Em Goiás, o POP alcança 246 unidades nos municípios do estado. Ainda, segundo o autor, o maior desafio do POP é quanto ao uso de tecnologias de comunicação voltadas para a Segurança Pública, pois através dessa comunicação seria possível padronizar condutas.

A última edição do POP em Goiás foi instaurada por meio da Portaria nº 009627, que determinou a abertura do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares 2017/2018, com duração média de 9 (nove) meses e previsão de término em agosto/2018. Através do POP os Policiais tem a devida instrução para o oferecimento da excelência na prestação de um serviço padronizado e de qualidade para a sociedade.

#### **4 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa estudou os Aspectos Polêmicos da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha – e sua Pertinência com a Atividade Policial Militar, tendo em vista a quantidade de opiniões doutrinárias divergentes e até mesmo o reflexo causado nos entendimentos jurisprudenciais, empecilhos para sua efetiva aplicabilidade.

Alguns artigos da Lei nº 11.340/2006 já foram objeto de ações para verificação de sua constitucionalidade, contudo, manteve-se a aplicação dos mesmos com orientações quanto a sua interpretação.

A respeito da abrangência da violência de gênero, primeiramente ressalta-se que a lei alcança a violência exercida em ambiente doméstico. Além disso,

conforme entendimento do STJ, o polo ativo pode ser composto tanto por homem quanto por mulher, porém, há a exigência que o polo passivo abranja apenas mulheres.

Atualmente há na Câmara dos Deputados um projeto de lei objetivando a ampliação da proteção da Lei Maria da Penha à transexuais e transgêneros.

Acredita-se que o emprego do termo “violência doméstica” pelo legislador, independentemente de ser considerada uma impropriedade técnica por parte da doutrina, determina a intenção da mudança do termo empregado. Ela direciona o alcance do termo, propriamente dito, à uma violência ocorrida no âmbito doméstico, e a difere de uma mera lesão corporal, apesar de ter, em linhas gerais, o mesmo resultado prático. Apesar da descrição da conduta ser a mesma, acredita-se que a intenção do legislador foi a de mudar o tipo, pois, caso contrário, no teor da Lei Maria da Penha teria sido usado a expressão “lesão corporal” e não “violência doméstica”, bem como, não teria a alteração do § 9º do Art. 129 do Código Penal em adequação à Lei Maria da Penha.

Assim, ao se tratar de violência doméstica, a Lei Maria da Penha se vale da conduta prevista no Código Penal, mas dando a ela um direcionamento ao âmbito do ambiente doméstico em face da violência contra a mulher.

Importante lembrar que na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 19 (2012) foi declarada a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.424 (2012), foi declarada a constitucionalidade e estabelecido interpretação ao crime de lesão, tipificado nos artigos 12, inciso I, e no artigo 16, que, segundo a Suprema Corte, seriam de natureza incondicionada, ou seja, sem necessidade de representação da ofendida para o prosseguimento da respectiva ação contra o ofensor.

Muitos doutrinadores criticaram a interpretação feita pelo STF ao dizer que ela acarretaria uma desestabilização do núcleo familiar em virtude da intervenção estatal na esfera privada. Entende-se que tais casos exigem medidas drásticas para que ocorresse a aplicação da Lei nº 11.340/2006. Se assim não o fizesse, a vítima, já desestabilizada, sensibilizada e principalmente amedrontada ante a violência que sofreu, não encontraria condição psicológica e até mesmo física para ingressar com uma ação contra seu companheiro, ou se assim procedesse, poderia ser pressionada ou coagida a desistir. Ademais, o Art. 226 da Constituição Federal preceitua que a

família é a base da sociedade e em razão disso tem especial proteção do Estado. Assim, o Estado tem o dever de achar formas de proteção da unidade familiar.

A situação a qual está exposta não favorece a tomada de decisão da vítima, cabendo tal faculdade, portanto, ao Estado, que além disso, deve fornecer todo seu aparato visando a segurança e integridade da vítima.

Por fim, é importante ressaltar o papel da integração social desempenhada pela Polícia Militar através dos atendimentos aos casos de violência. A implantação da “Patrulha Maria da Penha”, um notório projeto, adotado por um número cada vez maior de cidades brasileiras, no qual a Polícia Militar oferece um acompanhamento junto à vítima de violência para garantir sua integridade física e psicológica, sendo este o projeto mais significativo de combate à violência doméstica, demonstrando com excelência qual o papel da Polícia Militar junto à sociedade.

Ainda, no que abrange a Polícia Militar, foi de grande valor a instauração do Procedimento Operacional Padrão (POP), pois permite um nivelamento do conteúdo instrutório por meio desta capacitação.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMICO, Carla Campos. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa**, 2007. 1-2 p. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-170\\_Amico.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-170_Amico.pdf)>. Acesso em: 17 abril 2018.

ATITUDE, Portal compromisso e. **Portal Compromisso e Atitude firma parceria editorial com o IBCCRIM**, 2014. 1 p. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/portal-compromisso-e-atitude-firma-parceria-editorial-com-o-ibccrim/>>. Acesso em: 17 abril 2018.

BARBOSA, Anna Christina Freire; FORTES, Lore. **Lei Maria da Penha: da convivência com a Polícia Militar**, 2015. 7-10 p. Disponível em: <<http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozMjoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPIjtzOjE6IjkiO30iO3M>>

6MT0iaCI7czozMjoiNzQ0ZTVhNGE0NzE1MmRIZTViN2U5YTkyNThiMmZkYmYiO30%3D>. Acesso em: 17 abril 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A abrangência da definição de violência doméstica**, 2009. 1-2 p. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-198\\_Bitencourt.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-198_Bitencourt.pdf)>. Acesso em: 17 abril 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 8032/2014**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em: 01 junho 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 abril 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 17 abril 2018.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Ação declaratória de constitucionalidade n. 19 de 09/02/2012**. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 abril 2018.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Ação declaratória de constitucionalidade n. 4.424 de 09/02/2012**. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 17 abril 2018.

GRANJA, Marcelo; PEREIRA, Welson Mendes. **Estruturação do Ensino à Distância para o Procedimento Operacional Padrão (POP) – PMGO**, 2011, 13 p. Disponível em

<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/439/19/Estrutura%C3%A7%C3%A3o%20do%20Ensino%20%C3%A0%20Dist%C3%A2ncia%20para%20o%20Procedimento%20Operacional%20Padr%C3%A3o%20%28POP%29%20-%20PMGO%20-%20Marcelo%20Granja%20e%20Welson%20Mendes%20Pereira.pdf>>. Acesso em 14 junho 2018.

GOIÁS, Secretaria de Segurança Pública de. **Patrulha Maria Da Penha, a Guardiã Das Vítimas De Violência Doméstica**, 2017. 1-2 p. Disponível em <<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/patrulha-maria-da-penha-a-guardia-das-vitimas-de-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 18 abril 2018.

GOIÁS, Secretaria de Segurança Pública de. **Portaria nº 009627**. Disponível em <[https://www.pm.go.gov.br/2017/download/Portaria\\_CHO\\_A\\_2017\\_2018\\_PMGO.pdf](https://www.pm.go.gov.br/2017/download/Portaria_CHO_A_2017_2018_PMGO.pdf)>. Acesso em 15 junho 2018.

MOMETTI, Gabriele. **A Lei Maria da Penha e os Transgêneros**, 2018. 2. p. Disponível em: <<https://gmometti.jusbrasil.com.br/artigos/539995680/a-lei-maria-da-penha-e-os-transgeneros?ref=serp>>. Acesso em: 01 junho 2018.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**, 2014. 3 p. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 18 abril 2018.

MULHERES, Secretaria Nacional de Políticas para. **Lei Maria da Penha 11 anos**, 2017. 1-2 p. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha-11-anos>>. Acesso em: 18 abril 2018.

NICOLITT, André Luiz. **Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade em matéria penal: reflexão a partir da ADI 4.424 e DA ADC 19 – STF e as novas controvérsias sobre a Lei Maria da Penha**, 2012. 1-2 p.

Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-234\\_Nicolitt.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-234_Nicolitt.pdf)>. Acesso em: 18 abril 2018.

PUPO, Matheus Silveira. **O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9.º, do cp) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF**, 2012. 1 p. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-234\\_Pupo.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-234_Pupo.pdf)>. Acesso em: 18 abril 2018.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **A não tão (nova) natureza da ação penal no crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e a necessidade de modulação temporal da jurisprudência**, 2012. 1-2 p. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-234\\_Silva.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-234_Silva.pdf)>. Acesso em: 18 abril 2018.

STJ. **Habeas Corpus nº 27.622-Rj 2010/0021048-3**, 2013. 98-99 p. <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/anuais/informativo\\_anual\\_2012.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2012.pdf)>. Acesso em: 01 junho 2018.

STJ. **Habeas Corpus: Hc 277561-AI 2013/0316886-6**, 2013. 2 p. <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153676127/habeas-corpus-hc-277561-ai-2013-0316886-6/relatorio-e-voto-153676146>>. Acesso em: 01 junho 2018.

STJ. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 51481-SC 2014/0224534-3**, 2014. 3 p. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368929/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-51481-sc-2014-0224534-3/relatorio-e-voto-153368947>>. Acesso em: 01 junho 2018.